

À Sra.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023  
TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

Objeto: Apresenta Contrarrazões ao Recurso Administrativo Interposto pela Agência de Publicidade Tig Ltda.

**TEMPERO PROPAGANDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.786.204/0001-28, com sede no Município de Videira/SC, à Rua Brasil, nº 370, Sala 403, já qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal Thiarles Reginaldo de Souza, igualmente já qualificado, no prazo legal de manifestação, interpor **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **01. DA TEMPESTIVIDADE:**

Nos termos do que dispõe o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, após o término do prazo recursal, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No presente caso, a notificação sobre a imposição de Recurso foi feita no dia 26/08/2024, informando a data de 26/08/2024 como início do prazo e findando no dia 30/08/2024 às 23h59min.

Por essa razão, é tempestiva a impugnação ao recurso apresentada nessa data.

## 02. DA SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente alega o seguinte:

- a) Que a Recorrida não apresentou o CRC no envelope de Habilitação.
- b) Que a fórmula apresentada para cálculo dos índices do Balanço Patrimonial é diferente do edital.

As vazias alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme passa a expor, sendo o Recurso julgado improcedente. Esta é a medida que se impõe.

## 03. DO MÉRITO

### 03.1. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL PELA RECORRIDA TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

Prevê o Edital, no item 7.1.6.:

*7.1.6. A apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pelo Departamento de Compras do Município, com registro feito em obediência ao disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, estando comprovado o cadastramento na categoria compatível com o objeto desta licitação, com a validade vigente na data de que trata o item 2.1. deste Edital, obrigando-se a empresa a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, desde que as certidões estejam vigentes na data de abertura desta licitação, **dispensará a empresa licitante da apresentação dos documentos referentes à:***

**A. Subitem 7.1.1. – HABILITAÇÃO JURÍDICA: Letras "A" e "B".**

**B. Subitem 7.1.2. – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Letras "A" até "F".**

**C. Subitem 7.1.3. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA: Letra "A".**

Fica nítido a interpretação errônea do edital pela Recorrente, já que não é exigido apresentar o CRC em caso de apresentação dos documentos exigidos (HABILITAÇÃO JURÍDICA – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA).

Ou seja, se esses documentos são apresentados, fica a empresa dispensada a apresentar novamente o CRC, que já foi realizado para participação no certame. E foi justamente isso que a Recorrida apresentou, todos os documentos da Habilitação do item 7.

Dessa forma, não há o que se falar em desclassificação por um item que não deixou de ser cumprido.

Trata-se, pois, de alegação desprovida de fundamento e baseada apenas em equivocada interpretação, por esta razão merece ser rechaçada.

### **03.2. DA FÓRMULA APRESENTADA PARA CÁLCULO DOS ÍNDICES DO BALANÇO PATRIMONIAL.**

A Recorrente requer a desclassificação da Recorrida diante de supostos erros de fórmula para cálculo dos índices do Balanço Patrimonial.

A. Identificação da divergência:

Verifica-se que a fórmula solicitada no edital é diferente da fórmula padrão apresentada nas demonstrações contábeis.

Índice do edital:

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$$

Índice apresentado nas demonstrações financeiras:

$$ILG = \frac{(AC + ANC)}{(PC + ELP)}$$

B. Manifestação técnica contábil - base da fórmula:

Os índices de liquidez são baseados em métricas para análises de balanço, não são baseados em normal legal que os defina, a fórmula pode ter algumas variações dependendo do contexto da análise financeira.

Com a evolução da análise financeira vai se aprimorando a base de cálculo dos índices.

C. Impacto da divergência:

A utilização da fórmula diferente da solicitada no edital não resultou em impacto na análise financeira das demonstrações nem teve a intenção de distorcer informações, tendo em vista que o índice é superior ao estipulado no edital utilizando a fórmula padrão das demonstrações financeiras e utilizando a fórmula do edital.

A finalidade principal dos índices de liquidez é avaliar a capacidade financeira que a empresa possui para satisfazer compromissos de pagamentos de dívidas.

D. Apresentação de novo índice:

Utilizando o índice do edital apresentamos o seguinte resultado:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo = R\$ 273.594,45 = **3,82**  
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo                      R\$ 71.545,64

Na demonstração contábil apresentada com base nos índices calculados pelo sistema contábil padrão, o resultado foi o seguinte:

Ativo Circulante + Ativo Não Circulante = R\$ 293.842,27 = **4,11**  
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo                      R\$ 71.545,64

Não houve em nenhum momento intenção de modificar índices para cumprir parâmetros do edital, uma vez que ambos atendem estes valores e não se identifica nenhuma ilegalidade.

Como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e a solidez financeira do potencial contratado em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange especificadamente aos documentos exigíveis dos licitantes, para comprovação da chamada qualificação econômico-financeira, dentre os quais, a comprovação de índices contábeis, há que se ter em mente o que dispõem os art. 27 e 31 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 27 da Lei nº 8.666/93:**

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - ...

II -...

**III - qualificação econômico-financeira;**

**Art. 31 da Lei nº 8.666/93:**

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa.**

§ 1º- **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 5º- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

E. Documentação de suporte:

De qualquer forma, segue anexo à presente Contrarrazões novos demonstrativos de cálculos dos índices de análise das demonstrações contábeis para verificação e complemento.

E, por fim, o próprio edital reforça, no item 7.1.3, alíneas B1 e B2, que os índices comprovarão a boa situação financeira da empresa e que devem ter resultado igual ou maior do que 01 (um), índices esses atingidos com sobra pela Tempero Propaganda.

*B1. Será considerada inabilitada a empresa que não apresentar os índices contábeis exigidos. Os índices comprovarão a boa situação financeira da empresa, sua capacidade de pagamento e seu endividamento atual, sendo que o índice estabelecido é usualmente utilizado no mercado financeiro.*

*B.2. A licitante que apresentar resultado igual ou menor do que 01 (um) em qualquer dos índices acima, deverá apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.*

Não há que se falar, portanto, em desconformidade dos valores apresentados pela Recorrida, estando cabalmente comprovado que os índices atingem o exigido pelo edital.

**04. DOS REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, **REQUER** seja **recebida a presente Contrarrazões**, para no mérito **julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o Recurso interposto por AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA., na fase de Habilitação **do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023 - TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**, pelas razões anteriormente expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Videira, SC, 27 de agosto de 2024.

**THIARLES REGINALDO DE SOUZA**  
Diretor  
TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES  
Valores expressos em Reais (R\$)

---

LIQUIDEZ IMEDIATA

$$\frac{113.922,65}{71.545,64} = \text{R\$ } 1,59$$

Conclui-se que a empresa possui uma disponibilidade de R\$ 1,59 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo

---

LIQUIDEZ CORRENTE

$$\frac{271.243,28}{71.545,64} = \text{R\$ } 3,79$$

Conclui-se que a empresa dispõe de R\$ 3,79 conversíveis em curto prazo, em dinheiro, para cada R\$ 1,00 de dívidas a curto prazo.

---

LIQUIDEZ SECA

$$\frac{271.243,28}{71.545,64} = \text{R\$ } 3,79$$

Conclui-se que a empresa possui, a curto prazo, desconsiderando seus estoques, R\$ 3,79 para cada R\$ 1,00 de dívidas.

---

LIQUIDEZ GERAL

$$\frac{273.594,45}{71.545,64} = \text{R\$ } 3,82$$

Conclui-se que a empresa possui R\$ 3,82 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a longo prazo.

---

ÍNDICE GERAL DE SOLVÊNCIA

$$\frac{293.842,27}{71.545,64} = \text{R\$ } 4,11$$

Conclui-se que a empresa possui R\$ 4,11 para saldar cada R\$ 1,00 de suas dívidas vencíveis a curto e longo prazo.

---

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

$$\frac{71.545,64}{293.842,27} \times 100 = 24,35\%$$

Observamos, neste índice, que as dívidas totais representam 24,35 % do Ativo Total da Empresa.

---

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração

Videira (SC), 31/12/2023



DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES  
Valores expressos em Reais (R\$)

---

  
THIARLES REGINALDO DE SOUZA  
Administrador  
RG: 3246187 SSP/SC  
CPF: 016.899.039-37

  
ORLANDO SPRICIGO  
CRC: 1-SC-012703/O-0 - Contador  
CPF: 452.626.839-91